

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.350, DE 2001

Dispõe sobre a concessão de passe livre aos portadores de hanseníase no transporte público coletivo rodoviário interestadual para tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de hanseníase no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros para tratamento de saúde.

Art. 2º. A concessão deste benefício obedecerá às disposições do Sistema Único de Saúde – SUS, para tratamento fora de domicílio.

Art. 3º. O passe livre será custeado com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada Lídia Quinan
Relatora